



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500983-94.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante DENIS DE CARVALHO BONIFACIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500983-94.2023 – Avaré

Apelante: Dênis De Carvalho Bonifácio

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 36.601

Magistrada: Dra. Roberta de Oliveira Ferreira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo majorado consumado – Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas – Prova robusta a admitir a condenação do réu – Inviável o reconhecimento da tentativa – Penas e regime inicial fixados com critério – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 246/258, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **DÊNIS DE CARVALHO BONIFÁCIO**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo legal.

A r. sentença, ainda, absolveu o réu Manoel De Jesus Mendes dos Santos da imputação a ele intentada pelo delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pretende-se, com a presente interposição, a reforma da r. sentença, a fim de que seja o réu absolvido, por insuficiência probatória (fls. 265/270).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 295/297, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 326/329).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 14 de agosto de 2.022, por volta das 22h:20min, na Rua São Paulo, nº 1377, cidade e comarca de Avaré, em concurso de agentes e com emprego de uma faca, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida contra Késsia Araújo Gomes, a quantia aproximada de R\$ 200,00 (duzentos reais) e 01 (um) aparelho celular, marca Asus, modelo Zenfone Max Shot, cor azul, avaliado em R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), conforme auto de avaliação de fls. 42, pertencentes à Casa do Churros.

Segundo o apurado, utilizando uma motocicleta

de cor vermelha, o apelante e seu comparsa foram até o estabelecimento, entraram e abordaram a atendente Késsia, portando uma faca. Durante a ação, exibiram a arma branca e exigiram dinheiro do caixa e o celular, em tom alto e ameaçador.

Ato contínuo, com a vítima rendida, um deles foi até o balcão e se apoderou do dinheiro, enquanto o outro se assenhorou do aparelho celular. Em seguida, ambos deixaram o local.

A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2023, conforme decisão de fls. 61, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio o r. decreto condenatório de fls. 246/258, devidamente publicado em 23 de agosto de 2024, conforme certidão de fls. 261

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos por meio do boletim de ocorrência (fls. 10/11), auto de exibição e apreensão (fl. 20), reconhecimento fotográfico (fl. 28/29), auto de entrega (fl. 33), auto de avaliação (fl. 42), relatório policial final (fls. 44/45), bem como pela prova oral colhida em Juízo.

A autoria também emergiu inconteste.

O apelante, interrogado sob o crivo do contraditório, negou a prática delitiva. Aduziu que sofreu um acidente de moto, ao que pediu para um amigo fazer religação de energia e eles vieram na sua casa na motocicleta. Era usuário de drogas. Usava diversos tipos, maconha, cocaína, crack. Não tem motocicleta, tampouco capa de chuva. Já teve vários tipos de moto no passado, mas fazia tempo que não tinha mais o veículo, sendo que o último deu perda total no acidente.

A versão exculpatória apresentada pelo recorrente restou completamente isolada do restante do conjunto probatório carreado aos autos.

A vítima Késsia Araújo Gomes disse que, na data dos fatos, estavam fechando, por volta das 22h, sendo que dois indivíduos chegaram de moto, um de preto e um de camisa branca. O de branco era o condutor, enquanto o de preto, que era o carona, desceu primeiro e foi adentrando a loja. O de branco seguiu logo atrás, munido de uma faca, ao que abordaram a depoente e pediram dinheiro e celular. Ato contínuo, pegaram o aparelho móvel do estabelecimento, o dinheiro do caixa e saíram e foram embora. Os roubadores estavam de capacete e blusa de manga longa. Não conseguiria identificá-los. Não lembra dos sapatos. Tem a gravação de câmeras de segurança. Foi recuperado o aparelho dentro de algumas semanas.

Não se desconhece o entendimento de que em

casos de roubo, a palavra da vítima é de suma importância, eis que, em casos de crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, a palavra dela assume especial relevo. Esse é o posicionamento adotado por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, com supedâneo no entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação nº 0013200-41.2011.8.26.0050, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. em 24.07.2014);

"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (STJ, Habeas Corpus nº 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 15.06.2010).

O policial civil Daniel F. Silva Júnior disse que receberam o BO e roubo na casa do churros. No momento estavam duas atendentes, chegaram dois indivíduos numa moto vermelha, em tom ameaçador, exigiram o celular e dinheiro e um deles tinha uma faca. A funcionária entregou celular e dinheiro. Receberam informação que o celular estava com Ana Julia, no local conhecido como tenda. Localizaram Ana Julia, que confirmou estar na posse do objeto,

conferiram o IMEI do celular e era o mesmo. Ela disse que ganhou o celular do Vinicius e este disse que comprou de “Neguinho do bombril”, por 150 reais. Vinicius disse que antes do Neguinho, Denis ofereceu o mesmo celular, mas não comprou. Neguinho era conhecido por furtos e já era procurado. Intimou o Manoel e ele falou que estava na proximidade da tenda e um rapaz alto de moto vermelha e barulhenta, ofereceu o celular, ele aceitou e trocou com uma pedra de crack. Apresentaram fotos para ele, reconheceu o Denis como sendo quem passou o celular. Solicitaram mandado de busca e durante a busca na casa do recorrente, oportunidade em que encontraram uma calça preta de moletom e tênis semelhante do roubo, azul com branco. A energia estava cortada, mas tinha energia elétrica. O réu disse que “fez um gato”, porém alguém ligou para a CPFL, que constatou a ligação clandestina, com prejuízo de 5 mil reais. O insurgente negou o roubo. Mostraram as imagens e o depoente viu que a capa de chuva que um dos roubadores usava era do insurgente, que reconheceu o objeto como dele, mas disse que não era o roubador. O outro indivíduo não conseguiu identificar. Denis tinha uma moto, estava na garagem, mas não era a de cor vermelha. Outras pessoas como Denise e Neguinho disseram que viram o Denis com a moto vermelha e barulhenta. A capa era bem específica, cor preta e nas costas tinha símbolo de dois raios e o próprio recorrente disse que era dele. Não foi possível identificar a moto pela placa por ser de noite e a câmera ofuscou. Um dos criminosos era magro e alto, muito semelhante ao recorrente e, inclusive, a voz era muito parecida.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial

Alessandro José Pereira, que disse que teve conhecimento do roubo com arma branca, em que um celular foi levado, sendo identificado o o IMEI do aparelho, encontrando-o em poder de Ana Julia, que disse ter ganho de Vinicius, seu marido, o qual, por sua vez, disse que conseguiu com “neguinho do bombril”, identificado como o réu Manoel (absolvido ao fim da instrução). Manoel, por sua vez, disse que um indivíduo deu o celular a ele em troca de uma pedra, apontando para Denis como a pessoa que roubou o aparelho celular. Na casa do apelante localizaram roupas e tênis semelhantes aos do autor do roubo da loja. Denis negou o roubo, porém confirmou que a roupa de um dos criminosos que aparece no vídeo era dele, mas ele não praticou o crime. Observaram que a voz do insurgente era bastante semelhante com a de um dos criminosos. O outro autor não foi possível identificar. O celular estava com Ana Julia, que recebeu de Vinicius, que pegou do Manoel, que, por sua vez, comprou do insurgente. O réu tinha uma motocicleta na casa, mas não na cor vermelha. Constataram, por fim, que Denis vendeu o celular para Manoel.

As declarações dos policiais têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam

umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o insurgente realmente cometeu o delito de roubo majorado, conforme se depreende da forte e conclusiva prova testemunhal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Registre-se que, muito embora o réu não tenha sido reconhecido pela vítima, é certo que os outros elementos amealhados foram aptos a demonstrar a prática do delito, destacando-se aqui, a imagem da câmera de segurança identificada pela polícia, em que um dos criminosos usava uma capa de chuva específica, sendo que o próprio apelante reconheceu como sua. Esse mesmo roubo ainda usava uma calça preta e um tênis azul com branco, sendo tais vestimentas apreendidas pelos policiais na casa do réu. Além disso, o celular foi encontrado com Ana Julia, que afirmou ter

recebido o objeto de Vinicius, o qual relatou ter adquirido o aparelho de Manoel. Manoel por sua vez, disse ter trocado o aparelho com um rapaz de moto vermelha, por uma pedra de crack, o qual identificou como sendo o réu Denis.

Por fim, como bem salientado pela MM. Juíza *a quo*, “os policiais relataram que as características físicas do réu Denis são compatíveis com o indivíduo que consta na imagem do roubo, inclusive com a voz semelhante, eis que a gravação possuía som e puderam ouvir a voz do roubador”.

Assim, mantida a condenação, passa-se à análise das reprimendas.

Verifica-se que as penas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 59, *caput*, c.c. o artigo 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, consoante criteriosa fundamentação da MM. Juíza *a quo*, nos seguintes termos, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

“Na primeira fase, favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mantenho a pena-base no mínimo legal, fixando-a em: 04 anos de reclusão e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes da pena.

Na terceira fase, presente a causa majorante prevista nos incisos II e VII, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, aumento a pena em 1/3, para resultar em: 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa”

Por fim, fica mantido o regime inicial semiaberto, pelas razões expendidas na r. sentença, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “b” e § 3º, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator